



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001617/2002-70
Recurso nº 236.967 Embargos
Acórdão nº 3402-00.254 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno baixado pela Portaria MF 147/2007, atualmente previstas no art. 65 da Portaria MF 256/2009, que criou o CARF.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração no acórdão nº 204-02.499, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Paulo Amâncio Ferreira dos Santos OAB/DF nº 30.604.


NAYRA BASTOS MANATTA - Presidenta


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

EDITADO EM 08/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Fernando Luiz da gama D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A Fazenda Nacional opôs os presentes embargos à decisão proferida pela Câmara em 19 de junho de 2007, consubstanciada no acórdão 204-02.499, na qual se deu integral provimento ao recurso do contribuinte.

Na petição apresentada, a douta PFN sustenta haver contradição entre a parte dispositiva da decisão (e sua ementa) e as considerações expendidas pelo i. relator no voto proferido.

Isso porque o recurso trazia novamente ao exame da Câmara a controvertida questão da anistia veiculada pelo art. 17 da Lei 9.779/99. Com efeito, a discussão era se alguns períodos de apuração poderiam ou não ter sido recolhidos com aquele benefício.

Mas, diferentemente de outros tantos, o lançamento não decorreria de ação fiscal no estabelecimento do contribuinte, e sim de revisão interna em suas DCTFs relativas aos três últimos trimestres do ano de 1997. Nele há lançamento, por motivos diversos, em relação aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e novembro de 1997.

Como sempre, os “demonstrativos” da autuação estão longe de ser claros, o que parece ter levado a empresa a defender-se incorretamente em sua impugnação. De fato, há nela pelo menos duas afirmações que nada têm a ver com o lançamento efetuado. A primeira, de que teria ele exigido também parcelas dos meses de janeiro a março de 1997. A segunda, de que a SRF teria considerado que o pagamento do mês de junho teria sido efetuado depois do vencimento.

Em verdade, a atenta leitura daqueles demonstrativos permite concluir que há três diferentes motivos para a exigência. O primeiro diz respeito aos meses de abril a junho de 1997. Para eles, a empresa informara em sua DCTF ser possuidora de ação judicial suspensiva da exigibilidade dos débitos. Na DCTF, portanto, eles constaram como “com exigibilidade suspensa”. Quanto a isso, o “revisor” afirma que o processo informado seria “de outro CNPJ”, portanto não estariam com exigibilidade suspensa como fora informado na DCTF. Exigiu, por isso, o tributo não recolhido com multa de ofício e juros de mora.

Quanto ao mês de julho, a DCTF entregue aponta que uma parte do débito (R\$ 8.309,20) teria sido compensada com pagamento indevido. O restante – R\$ 18.712,63 – teria sido recolhida. Para este mês, o auto exige contribuição de R\$ 82,27 decorrente da diferença entre o recolhimento indevido informado (R\$ 8.226,93) e o valor compensado. Vale dizer que foi a própria empresa quem informou o valor do pagamento indevido, como se vê da cópia de DCTF juntada por ela em sua impugnação (fl. 37 dos autos). Além dessa diferença, exige ainda o lançamento a parcela de multa de mora no montante de R\$ 926,27 porque o recolhimento indicado (R\$ 18.712,63) foi efetuado fora de prazo e só foi acrescido de multa de mora no importe de R\$ 1.790,80, quando o valor correto seria de R\$ 2.717,07.

Por fim, o auto exige multa de ofício isolada sobre os débitos de agosto e novembro, que foram recolhidos fora de prazo sem acréscimo de multa de mora.

Assim, a questão da anistia surge incidentalmente, já que a empresa alega em sua impugnação que todos os débitos que lhe estavam sendo exigidos já se encontravam extintos por pagamentos efetuados com aquele benefício.



Na impugnação a empresa reafirma que os débitos de abril, maio e junho estavam sim com a exigibilidade suspensa quando entregue a DCTF, mas não faz quaisquer considerações outras com respeito aos demais meses.

Para elucidar a questão dos recolhimentos amparados pela anistia, a DRJ submeteu o processo a análise pela Divisão de Fiscalização da Delegacia de Instituições Financeiras em São Paulo, que concluiu que a empresa possuía a ação informada na DCTF mas que ela não acobertaria os pagamentos em relação aos meses de abril, maio e junho de 1997. Essa informação se consubstanciou em Despacho juntado à fl. 218, motivador de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa. Embora encaminhada à mesma autoridade prolatora do despacho (Deinf São Paulo) a manifestação foi apreciada pela mesma DRJ São Paulo I, conjuntamente com a impugnação ao auto de infração.

A ementa da decisão conjunta encontra-se à fl. 236 dos autos. O seu primeiro tópico diz respeito à manifestação de inconformidade (englobando todos os períodos do auto de infração). O segundo tópico, específico do auto de infração, se reporta aos meses de janeiro a março de 1997 (não presentes no auto) e nada menciona acerca do fato de o processo judicial suspensivo ser mesmo da empresa, da ausência de impugnação em relação aos meses de julho a novembro e da diferença de multa de mora do mês de julho. Essas matérias são, entretanto, abordadas no voto, ainda que brevemente.

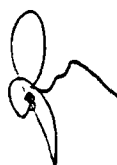
Por esses motivos, o primeiro ponto do recurso é a postulação de nulidade daquela decisão. Além dela, há considerações acerca da aplicabilidade da anistia que fulminaria o auto de infração como um todo.

A DRJ conclui pela improcedência apenas da multa de ofício acrescida ao tributo exigido nos meses de abril a junho, por aplicação retroativa da Medida Provisória 135/2003.

No voto condutor do acórdão ora embargado, o dr. Jorge Freire afastou a preliminar de nulidade, mas, no mérito, deu provimento ao recurso do contribuinte. Para tanto, indicou que o lançamento do principal não pode ser mantido porque a acusação fiscal de que o processo judicial pertenceria a outro CNPJ não se sustenta e que a multa de ofício isolada em decorrência do não recolhimento da multa de mora já se encontrava revogada à época. Como segunda fundamentação para a improcedência da autuação, o relator acolheu o argumento de defesa de que débitos declarados em DCTF devem ser cobrados sem lançamento de ofício, o que justificou o não pronunciamento no voto quanto à diferença de multa de mora exigida em relação ao mês de julho.

Isso bastaria para que o conselheiro relator afastasse a autuação; ocorre que ele expendeu ainda considerações acerca da aplicabilidade da anistia e deixou registrada sua concordância com as conclusões da decisão de primeiro grau de que os recolhimentos dos meses de abril a junho de 1997 não poderiam gozar do benefício. E essa opinião não apareceu registrada na ementa. Além disso, como os demais conselheiros o acompanhamos pelas conclusões, tampouco ficou registrada a concordância ou discordância de cada um com esse ponto acrescido ao voto. É contra esses dois aspectos que se insurge a douta Procuradoria.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso foi apresentado tempestivamente e deve, por isso, ser apreciado.

Não vislumbro no julgado qualquer omissão que exija saneamento por meio do remédio processual tomado.

É que as omissões ou contradições que justificam a figura dos embargos são aquelas que possam levar a erros na sua execução ou mesmo a inviabilizá-la por completo. Assim, por exemplo, a omissão corresponde a uma ausência de manifestação sobre matéria agitada no recurso e cuja apreciação não esteja englobada por alguma outra de natureza mais geral.

No presente caso, não as há. Analisemos inicialmente a ausência, na ementa, de tópico relativo à anistia.

De fato, o que se tem no voto quanto a isso é mero exame complementar de matéria que nada afetará a decisão já tomada. Realmente, a improcedência do auto de infração fora já declarada. E dois eram os motivos: o primeiro, taxativo, a total improcedência da acusação fiscal de que o processo indicado na DCTF era de outro titular; o segundo, igualmente taxativo para o relator, referir-se o lançamento a débitos regularmente informados em DCTF. Para o relator, mas à época só para ele, isso basta à improcedência.

É por isso que a outra questão abordada é meramente incidental, e não requer, por isso, sua inclusão seja na ementa seja na parte dispositiva da decisão. Deveras, a abordagem do cabimento da anistia nada influi para o resultado do julgamento, embora tenha sido agitada no recurso (provável motivo para que o relator a tenha enfrentado).

É que mesmo considerando que os meses mencionados não estariam acobertados pelo benefício da anistia, entendeu o relator (e todos o acompanhamos quanto a isso) que o auto de infração não poderia ser mantido na forma em que lavrado, visto que não é essa sua acusação. De fato, ele apenas afirma que o processo judicial informado pelo contribuinte em sua DCTF não seria de sua titularidade, não permitindo, em consequência, a suspensão de exigibilidade ali informada.

Em outras palavras, tivesse o auto decorrido da desconsideração do benefício apontado, ele seria válido na opinião do relator. Mas não tendo sido esse o seu fundamento, a desconsideração da anistia nenhum efeito produz. Por isso, não é necessário incluí-la nem na ementa nem na parte dispositiva da decisão.

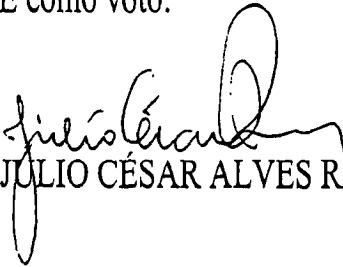
Desse modo, também despicienda manifestação de cada membro da Câmara sobre a matéria.

Quanto ao fato de a decisão não indicar com precisão a opinião de cada integrante do Colegiado em relação aos fundamentos expendidos pelo relator, também nisso não vejo motivo algum para a inaplicabilidade do resultado do julgamento. O que importa é que, ao menos por um dos fundamentos utilizados pelo relator, também os demais consideramos o auto inválido.

A decisão precisa espelhar exatamente o posicionamento da maioria. Só há necessidade de discriminação do voto quando se instaura divergência; nesse caso, deve a decisão explicitar o posicionamento do conselheiro vencido. Mas não quando ele concorda com o relator, ainda que não na íntegra, como é o caso. Para tais situações, querendo o conselheiro esclarecer exatamente em que diverge ou concorda com o relator é que dispõe da figura da declaração de voto, não obrigatória como se sabe.

Com essas considerações, não acolho os embargos interpostos.

É como voto.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS